



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13364.720176/2012-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-011.086 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** JOSE DE SOUSA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUÇÃO.**

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-80.878 que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesas médicas, dedução de dependente, despesas com instrução, previdência privada e pensão judicial.

A Fiscalização contactou as seguintes infrações à legislação:

1- Dedução Indevida de Dependente.

Glosa despesa com dependente por falta de comprovação da relação de dependência.

2- Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa de despesas médicas por falta de comprovação dos pagamentos.

3- Dedução Indevida de Previdência Privada.

Glosa de contribuição à Previdência Privada, por falta de comprovação dos pagamentos.

4- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia.

Glosa de despesas com pensão alimentícia por falta de comprovação.

5- Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Glosa de despesas com instrução por falta de comprovação.

A impugnação foi apresentada alegando que o lançamento não procede, tendo em vista nos documentos apresentados.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu que para as despesas com dependentes, médica, de previdência privada, a documentação apresentada foi suficiente para restabelecer as deduções.

Para as despesas de instrução e pensão alimentícia, não aceitou à documentação apresentada e manteve a glosa da dedução.

O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovados os pagamentos, a dedução correspondente deve ser restabelecida.

DEDUÇÃO DEPENDENTE.

Comprovada a relação de dependência, a dedução deve ser restabelecida.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser mantida a glosa, quando não comprovados os pagamentos correspondentes.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Comprovada a contribuição paga, a dedução deve ser restabelecida.

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário, aduzindo a juntada de documentos que comprovariam a correção da dedução de pensão alimentícia paga ao filho Nicolas Regis Rêgo de Queiroz Sousa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

As deduções por dependentes e de despesas médicas já foram restabelecidas na decisão da DRJ e não está sujeitas à recurso de ofício. A DRJ não aceitou os documentos relativos as despesas com instrução, mas não houve qualquer questionamento sobre esse item, motivo pelo qual também é definitiva a glosa. Restou a apresentação do recurso contra a glosa relativa ao pagamento de pensão alimentícia.

A fiscalização justificou a glosa pela falta de atendimento da intimação para comprovar o pagamento da pensão alimentícia. A DRJ analisou os documentos apresentados junto com a impugnação e concluiu que o pagamento estava comprovado com base nos comprovantes de rendimentos apresentados (e-fl. 13), no valor de R\$ 15.564,11, mas faltou a prova que decorriam de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250, de 1995.

No Recurso o contribuinte não apresenta a sentença mas um ofício nº 95/2002, endereçado à sua fonte pagadora, que determina a retenção de 25% do vencimento líquido em favor do filho Nicolas Regis Rêgo de Queiroz Sousa.

O valor estabelecido de 25% sobre o salário é compatível com a despesa declarada de R\$ 15.564,11 à título de pensão alimentícia (R\$ 69.722,52 x 25% = 17.430,00).

Ressalta-se todavia que, durante a fase de impugnação, o contribuinte foi intimado a trazer a cópia da decisão judicial e não o fez. Agora no Recurso traz um ofício mas não uma decisão que contenha os termos do pagamento da pensão judicial, conforme apontado na decisão de piso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias